



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.904115/2009-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.157 – 2ª Turma Especial**
Data 05 de março de 2013
Assunto CSLL/PERDCOMP
Recorrente PAR ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.22/23) que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou PER/Dcomp — Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação, fls. 13 a 16, em 28/07/2005, relativamente ao pretense crédito originário de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2372 — CSLL - com débitos de sua responsabilidade, conforme fl. 02.

2. Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, ft 02, a Autoridade Competente decidiu por NÃO HOMOLOGAR a compensação, fundamentando-se no fato de o DARF informado no PER/Dcomp já ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da contribuinte, não

restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp objeto do presente processo.

3. Cientificada do Despacho Decisório de fl. 02, em 03/06/2009, conforme fl.12 consta manifestação de inconformidade apresentada em 29/06/2009, consoante fl. 17, na qual alega que:

3.1. "No 3º trimestre de 2003 e demais trimestres de 2004, a empresa calculou a sua CSLL equivocadamente com alíquota de 32% quando seria com 12% por se tratar de Construção Civil, onde as receitas são relativas a contratos de empreitada que abrange tanto mão-de-obra quanto o fornecimento de materiais";

3.2. ao recalcular este imposto, "verificou o engano e o crédito de imposto a ser compensado, sendo feitas as PER/DCOMP de número porém, não foram retificadas a tempo as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, como também as DIPJ 2004 e 2005", sendo este o motivo pelo qual a Receita Federal do Brasil não constatou a existência de crédito, não homologando a compensação declarada;

3.3. para corrigir a situação foram feitas retificações nas DCTF e DIPJ para demonstrar o seu direito de compensar o valor.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-34.906, de 15 de setembro de 2011 (fls.21/27), cientificado ao interessado em 08/11/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.21):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL.

CONSTRUÇÃO CIVIL.

A partir de setembro de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção por empreitada é de 32% quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou de 12% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade, incorporados à obra.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

DCOMP. ERRO DE FATO EM DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO.

LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a retificadora para

fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 24/11/2011, no qual transcreve trechos da decisão recorrida para demonstrar que a negativa ao crédito se deu em virtude de a empresa não ter anexado os documentos comprobatórios do direito ao crédito, quais sejam: Contrato de prestação de serviços, mencionando que os materiais aplicados são de responsabilidade da contratada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais e escrituração fiscal destes documentos.

Argumenta que, ciente de seu direito creditório está apresentando as cópias dos contratos de empreitada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais do período a que se refere a compensação.

Alega que, com a anexação dos documentos e livros fiscais que comprovam o direito da empresa em compensar recolhimentos feitos indevidamente, está atendendo a todos os requisitos e suprimindo todas as falhas e erros cometidos no desenrolar do processo.

Assim, requer seja julgado procedente o pedido de homologação da compensação em lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 38955.27787.280705.1.3.04-0008 (fls.13/16), transmitido em 28/07/2005, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de IRPJ: R\$ 4.440,51, código 2089, e CSLL: R\$ 2.003,18 código 2372, relativos ao 2º trimestre de 2005, com a utilização de **crédito** no valor de

R\$ 6.870,42, decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 31/12/2004; Data de Arrecadação: 31/01/2005, Valor: R\$ 10.992,68).

Consta do mencionado PER/DCOMP (fl.14) que o crédito inicial foi informado em PERDCOMP Inicial: nº 32991.44080.150705.1.3.04-9000 e o “Crédito Original na Data da Transmissão” para a compensação de que trata os presentes autos é no valor de R\$ 5.931,78.

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.02, emitido em 25/05/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

A alegação da pessoa jurídica expressa na manifestação de inconformidade é que no 3º trimestre de 2003 e trimestres de 2004 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% quando o correto seria 12% por se tratar de Construção Civil, onde as receitas são relativas a contratos de empreitada que abrange tanto mão-de-obra quanto o fornecimento de materiais.

A decisão de primeira instância com fundamento no art. 20 da Lei 9.249/1995 (alterado pela Lei 10.684/2003), o art. 15 da mesma Lei 9.249/2005, e o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - ADN Cosit nº 6, de 13 de janeiro de 1997, assim esclarece sobre a base de cálculo da CSLL (fl.25/26), itens 11 e 12:

$$[\dots]$$

11. Conclui-se, portanto, que até agosto de 2003, as receitas relativas às atividades construção por empreitada, com ou sem utilização de materiais, ficam sujeitas ao percentual de 12%, para definição da base de cálculo da CSLL, e a partir de setembro de 2003, na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo da CSLL mensal será: a) 12% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; ou b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

12. No "Perguntas e respostas" constante do endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/dipj2011/CapituloXIII-IRPJLucroPresumido2011.pdf>, consulta em setembro/2011, verifica-se o seguinte esclarecimento na pergunta 19, referente ao IRPJ, sendo tal entendimento aplicável no caso da CSLL, com a diferença que a alíquota no caso da contribuição, CSLL, para o caso de contratação de construção civil por empreitada com a utilização de material fornecido pela própria empresa empreiteira, é de 12%.

019. Qual a base de cálculo para as empresas que executam obras de construção civil e optam pelo lucro presumido?

0 percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido na atividade de prestação de serviço de construção civil é de 32% (trinta e dois por cento) quando

houver emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8% (oito por cento) quando se tratar de contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Notas:

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não poderão optar pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado (IN SRF nº 25, de 1999, art. 2º;)

Não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumento trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra. (IN SRF nº 480, de 2004, art. 1º, §9º)

O entendimento acima está consentâneo com as disposições contidas no art. 1º, §§ 7º e 9º, c/c art. 32 da IN SRF 480/2004 (com as alterações da IN SRF 539/2005) que admitem a aplicação do percentual de 12% no caso de contratação por empreitada de construção civil realizada na modalidade total, em que o empreiteiro forneça todos os materiais indispensáveis à sua execução, e que tais materiais sejam incorporados à obra, não sendo considerados como materiais incorporados à obra os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.

Para o indeferimento do pleito da recorrente, consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

[...]

13. No caso em apreço, a contribuinte apenas anexou cópia de seu Contrato Social e Aditivo nº 05, fls. 03 a 10, onde consta descrição de seu objeto social, no qual não há especificação de que os serviços seriam prestados sob a modalidade por empreitada, e nem que haveria a utilização de material fornecido pela própria contribuinte, ou que isso ocorresse sempre ou mesmo ocasionalmente.

14. Esclareça-se, de toda sorte, que não bastaria a apresentação do contrato social com descrição de seu objeto social nestes termos, pois a simples menção no contrato social, por si só, não seria suficiente se não esta acompanhada de documentação hábil e idônea comprobatória de que os serviços foram efetivamente contratados na modalidade de empreitada, de que os materiais foram fornecidos pela própria empresa, essa na qualidade de empreiteira, e sem que haja comprovação da efetiva utilização de tais materiais, fornecidos pela empresa, conjuntamente com a mão-de-obra. Observe-se que não consta dos autos qualquer documentação comprobatória nesse sentido, a exemplo de contrato de empreitada, notas fiscais e escrituração que viessem a espelhar fielmente a utilização de tais materiais.

15. Assim, não restou comprovado, através de documentação hábil e idônea, fiscal (notas fiscais), comercial (contratos de empreitada) e contábil (escrituração), erro de fato no preenchimento das declarações originais da contribuinte que justificasse a apresentação de

declarações retificadoras, inclusive não espontâneas relativamente ao período de apuração do suposto crédito a ser compensado, no intuito de alterar a apuração da CSLL devida para aquele período, procurando, com isso, justificar o pretensão crédito.

[...]

Contraditando os fundamentos da decisão acima e no intuito de comprovar o crédito alegado, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário cópia de contratos de empreitada, notas fiscais de compra de material e o livro de registro de entrada de notas fiscais do período a que se refere a compensação.

Das notas fiscais (000175, 000176, 000179, 000180/188, 000192 e 000193), emitidas pela Recorrente, consta um percentual do valor da fatura referente ao material aplicado. E, dos contratos de empreitada consta cláusula que obriga a contratada a “prover e administrar, sob as suas expensas, todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra necessários à fiel execução do contrato...” o que aparentemente denota a prestação de serviços na área de construção civil com emprego de materiais fornecidos pela própria contribuinte.

O livro Registro de Entradas indica para o quarto trimestre de 2004 a aquisição de materiais e as notas fiscais relativas às compras feitas pela Recorrente neste período demonstram a aquisição de vários materiais normalmente aplicados em obras de construção civil.

Como dito acima, a Recorrente apresentou cópia de notas fiscais por ela emitidas no período de apuração do quarto trimestre de 2004, porém são notas fiscais intercaladas. Portanto, não se sabe qual a receita bruta total do mencionado trimestre declarada na DIPJ/2005 com a comprovação de que a Recorrente forneceu aos seus clientes os materiais necessários aos serviços de construção civil por ela prestados, e que, portanto, o coeficiente para a presunção da base de cálculo da CSLL deveria ser de 12%.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), comercial (contratos de empreitada), contábil (escrituração) e DIPJ/2005, que não fora juntada aos autos, qual o valor total da receita bruta obtida pela interessada com fornecimento de materiais necessários aos serviços de construção civil por ela prestados, e qual o montante da receita declarada e CSLL devida.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, deve os autos retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.